Processo TC 20070/21

Objeto: Apelação em Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Poço José de Moura
Recorrente: Paulo Braz de Moura\
Exercício: 2021

Município de Poço José de Moura **Denúncia**. Licitação. **Tomada de Preços**. Exercício de 2021. Constatação de irregularidades. Julgamento irregular. Cominação de multa. Acórdão AC1 TC 02554/22. Irresignação do recorrente. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não provimento. **Acórdão AC1 TC 1382/23**. Novel Decisão. **RECURSO DE APELAÇÃO**. Pressupostos recursais preenchidos. **Conhecimento**. Razões Recursais inconsistentes. Tentativa de reabertura dos debates meritórios. **Não Provimento**. Mantença do aresto objurgado.

ACÓRDÃO APL TC 030/2024

RELATÓRIO

Trago à apreciação deste Plenário **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Paulo Braz de Moura, contra decisão exarada no **Acórdão AC1 TC 1382/2023** (fls. 284-289), adotada em sede de **Recurso de Reconsideração**, nos autos deste processo que trata de inspeção especial, após denúncia aviada contra o recorrente, acerca de supostas irregularidades no procedimento de Tomada de Preços nº 003/2021[1], do Município de Poço de José de Moura, cujo Relator foi o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira.

Vale consignar que, em sede de Recurso de Reconsideração a 1ª Câmara deste pretório decidiu conhecer do pedido reconsiderativo e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se intactos todas as disposições da decisão[2] vergastada.

---

[1] Objeto: contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza urbana (varrição diária manual, capinação, raspagem de linha d'água, caiação do meio-fio, coleta e transporte de resíduos sólidos da Zona Urbana, no município de Poço José de Moura

[2] **Acórdão AC1 TC n.º 2554/22**, fls. 233/239, verbis:
1) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Tomada de Preços nº 011/2021, levado a efeito pela Prefeitura Municipal de Poço José de Moura, em virtude da repetição da irregularidade constatada na Dispensa de licitação nº 003/2021;

O recorrente pleiteia a reforma da decisão no sentido da exclusão da multa pecuniária aplicada (R$6.000,00) e, no caso de entendimento diferente, a sua redução.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

A unidade de instrução, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal, produziu relatório da lavra da ACP Marcos Antônio da Silva Araújo (fls. 336/340), através do qual se manifestou ressaltando que não foram apresentados fatos novos de modo a modificar a decisão guerreada.

PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial este através do parecer da lavra do Procurador Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, se manifestou, pelo **conhecimento** do Recurso de Apelação e, no mérito, pelo **não provimento**, mantendo-se, na íntegra, os termos da Decisão recorrida.

É o relatório, informando que foram determinadas as intimações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

O Recurso de Apelação interposto merece acolhida, porquanto presentes os pressupostos da admissibilidade: legitimidade do recorrente (em face do interesse recursal) e tempestividade do recurso.

---

2) APLICAR MULTA ao Prefeito do referido município, Sr. Paulo Braz de Moura, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondendo a 96 (noventa e seis inteiros) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFR PB, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o seu recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada, na hipótese de omissão;

3) DETERMINAR ao Alcaide de Poço José de Moura que providencie o cancelamento da Tomada de Preços nº 003/2021 e promova a realização de novo procedimento licitatório, com a necessária e cautelosa habilitação dos licitantes;

4) ENVIAR CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, independente da interposição de recursos, para adoção de medidas que julgar necessárias;

5) RECOMENDAR à Administração Municipal de Poço José de Moura e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação para guardar estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, transparência da gestão e do acesso à informação, bem como a todos os preceitos aplicáveis à licitação e às contratações públicas.

Quanto ao mérito, a decisão não merece retoque. As razões e documentação apresentada pelo apelante não têm força para alterar a decisão combatida.

Com efeito, conforme bem salientou a Auditoria em seu relatório de fls. 336/340:

1) A Administração municipal efetuou contratação direta, através da Dispensa de Licitação nº 011/2021, com a empresa DUARTE & MARTINS LTDA, no valor mensal de R$ 48.000,00, cerca de 32% acima do valor pago à empresa anterior;
2) A referida empresa apresenta nome fantasia no Ministério da Fazenda como TATÁ MOTOS, tendo como atividade principal comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas;
3) O registro da empresa no CREA ocorreu no dia 06/07/2021, exatamente 10 dias antes da sua contratação;
4) Inexistência de questionamentos acerca da efetiva execução dos serviços, todavia, o cerne da questão é a contratação de empresa desprovida de capacidade técnica para execução dos serviços, porquanto o único atestado apresentado para comprovar a capacidade técnica foi fornecido pela Prefeitura, fundamentado em contratação direta, objeto de denúncia (Processo TC 16599/21) que foi suspensa por decisão desta Corte de Contas

Isto posto, o Relator, na esteira do pronunciamento do Órgão Auditor e, bem assim, do Órgão Ministerial, **vota** no sentido de que este Colendo Tribunal:

1. **Conheça** do presente Recurso de Apelação.

2. **Negue provimento para manter incólume a decisão combatida** (Acórdão AC1 TC 1382/2023) que não concedeu provimento ao Recurso de Reconsideração interposto contra a decisão da 1ª Câmara, constante do Acórdão AC1 TC 02554/22, de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de operar a modificação da decisão combatida.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 20070/21, referente ao **RECURSO DE APELAÇÃO** interposto pelo Sr. Paulo Braz de Moura, contra decisão constante do Acórdão AC1 TC 1882/2023 (fls. 284/289), adotada em sede de Recurso de Reconsideração, nos autos do processo que trata de denúncia aviada contra o recorrente acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2021, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Conhecer do presente Recurso de Apelação;
2. Negar provimento para manter incólume a decisão combatida (Acórdão Acórdão AC1 TC 1382/2023 (fls. 284/289), adotada em sede de Recurso de Reconsideração, nos autos deste processo que trata de denúncia aviada contra o recorrente acerca de supostas irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 03/2021, cujo Relator foi o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, de vez que não foi apresentado fato ou argumento suscetível de modo a operar a modificação da decisão combatida.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2024.

mnba

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:27

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 10:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2024 às 11:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL